

Processo nº 517/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública responderam **A** e **B**, arguidos com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Tribunal:

- condenar **A** como autor da prática de 1 crime de “tráfico de quantidades diminutas” p. e p. pelo art. 9º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, fixando-lhe a pena de 1 ano e 3 meses de prisão e multa de MOP\$3.000,00, convertível em 20 dias de prisão subsidiária; e,
- condenar **B** como autor de um crime de “detenção de

estupefaciente para consumo”, p. e p. pelo art. 23º, al. a) do mesmo diploma legal, fixando-lhe a pena de 2 meses de prisão; (cfr., fls. 83 a 84).

*

Inconformados, os arguidos recorreram.

O arguido **A**, considera que a sentença recorrida padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”, e subsidiariamente, que excessiva é a pena que lhe foi imposta, pedindo ainda a suspensão da sua execução; (cfr., fls. 95 a 100).

*

O arguido **B**, pugna também pela redução da pena de 2 meses de prisão que lhe foi imposta, pedindo igualmente a suspensão da sua execução; (cfr., fls. 101 a 104).

*

Respondendo, entende o Exm^o Representante do Ministério Público que os recursos não merecem provimento; (cfr., fls. 115 a 117).

*

Em sede de vista, juntou o Exm^o Procurador-Adjunto o seguinte duto Parecer:

“O nosso Exm^o Colega evidencia, concludentemente, a sem razão do recorrente A.

E é ocioso, de facto, acrescentar o que quer que seja às suas criteriosas explanações.

É óbvia, desde logo, a inverificação do alegado vício da matéria de facto.

A pena aplicada, por outro lado, não merece censura.

O respectivo "quantum", nomeadamente, mostra-se justo e equilibrado, face às circunstâncias apuradas.

E a pretendida suspensão não pode deixar de ter-se como mal fundada.

Não pode concluir-se, na verdade, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as

finalidades da punição.

O que equivale a afirmar que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, nº, 1, do C. Penal.

Relativamente ao recorrente B, por seu turno, têm-se presentes, igualmente, as considerações aduzidas na resposta à motivação.

Mas há uma questão que, a nosso ver, merece reflexão.

Trata-se, concretamente, da propugnada suspensão da execução da prisão.

É certo que o mesmo cumpriu uma pena de prisão pela prática de um crime do art. 8º, nº. 1, do Dec. Lei nº. 5/911M, "em concurso ideal" com um do subsequente art. 23º, al. a).

Encontra-se em liberdade, todavia, desde 9-10-1997, após a concessão da liberdade condicional (cfr. fls. 49).

E não consta que, entretanto, tenha voltado a delinquir.

Tudo ponderado, enfim, afigura-se possível concluir pelo prognóstico favorável que a pena de substituição em causa pressupõe.

Nessa perspectiva, no entanto, deverá ser seguida a via do art. 24º do referido Dec. Lei.

(...)" ; (cfr., fls. 149 a 151).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“Em 3 de Julho de 2007, por volta das 11:30 horas, dois agentes da P.S.P. (C e D) que estavam em gozo de férias, quando passavam pelo Istmo de Ferreira do Amaral, aproximadamente ao R/C do Edif. Iau Pong (sic), encontravam o 1º arguido A que andava com comportamento suspeito, e posteriormente o 2º arguido B a aproximar-se ao 1º arguido A e começavam a conversar.

Os referidos agentes policiais ficaram no local em questão a vigiar os dois arguidos, uma vez que os mesmos foram suspeitados que estavam a praticar o negócio de droga.

Em seguida, descobriram que o 1º arguido A e o 2º arguido B

*entraram no corredor do referido Edf. XXX (sic) e dirigiram-se para um muro que estava ao seu lado oposto, e naquela altura o 1º arguido **A** meteu a mão no interior do muro e trazia com ele um saco de objectos, entregando ao 2º arguido **B** uma parte desses objectos, e depois o 1º arguido colocou novamente os respectivos objectos no muro. Na altura, os referidos agentes interceptaram imediatamente os dois arguidos e efectuaram-lhes revistas pessoais com o consentimento dos mesmos.*

*No decurso, os agentes encontraram na mão direita do 2º arguido **B** uma porção de palhinha com bocas fechadas (continha uma quantidade reduzida de substâncias da cor de iogurte e um comprimido azul, com um peso total de 0,3g, suspeitando que estes sejam “heroína” e midazolam, os tais estupefacientes e substâncias psicotrópicas.*

*Ao mesmo tempo, os agentes extraíram os objectos que foram escondidos pelo 1º arguido **A** no muro, e encontraram um saco de medicamento transparente, onde continha 23 sacos pequenos que foram empacotados respectivamente nas porções de palhinha, e nesses 23 porções de palhinha com bocas fechadas continham respectivamente quantidade reduzida de substâncias da cor de iogurte e um comprimido azul (com um peso total de 7,125g), suspeitando que estes sejam “heroína” e midazolam, os tais estupefacientes e substâncias*

psicotrópicas.

*As substâncias encontradas na posse do 2º arguido **B** foram adquiridas pelo mesmo, junto ao 1º arguido **A** (preço desconhecido), para consumo pessoal.*

Feito o exame laboratorial urgente, foi confirmado que as referidas substâncias da cor de iogurte, com peso líquido total de 1,141g, contêm “heroína” e “fenobarbital”, abrangidas pela tabela I-A anexa ao art.º 4º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro de 1991; e que os referidos 24 comprimidos azuis, com peso líquido de 5,038g, contêm “midazolam”, substância abrangida pela tabela IV anexa ao art.º 4º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro de 1991, alterado pela Lei n.º 4/2001, de 2 de Maio (vide a fls. 19 dos autos).

*Ambos os arguidos, **A** e **B**, tinham perfeito conhecimento da natureza e características dos referidos produtos estupefacientes.*

*O arguido **A** sabia perfeitamente que não se pode adquirir ou deter os produtos estupefacientes acima referidos, nem os pode puser à venda, ceder e oferecer a outrem, sem se encontrar autorizado.*

*O arguido **B** sabia perfeitamente que não se pode adquirir ou deter os produtos estupefacientes acima referidos para consumo pessoal, sem se encontrar autorizado.*

Ambos os arguidos agiram consciente, livre e voluntariamente os actos supracitados, e sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Ao mesmo tempo, foram provadas as condições pessoais dos dois arguidos:

O 1º arguido A é desempregado, usufrui mensalmente uma quantia de MOP\$2.400,00 de subsídios atribuídos pelo Instituto de Acção Social, não tem nenhuma pessoa a seu cargo, e possui como habilitações literárias o 5º ano do ensino primário.

Com base nos dados constantes do Certificado de Registo Criminal, o 1º arguido tem antecedente criminal.

O 2º arguido B é contrabandista, em média auferia um salário diário de MOP\$60,00, não tem nenhuma pessoa a seu cargo, e possui como habilitações literárias o 2º ano do ensino primário.

Com base nos dados constantes do Certificado de Registo Criminal, o 2º arguido tem antecedente criminal.

Mais se provou: ambos os arguidos são consumidores habituais de substâncias estupefacientes, já consumiam há diversos anos e continuaram a ser consumidores.

Factos não provados: o 1º arguido A detinha as referidas

substâncias para consumo pessoal.”; (cfr., fls. 81 a 82 e 135 a 139).

Do direito

3. Dois sendo os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I., mostra-se-nos de começar pelo do arguido A.

— Do “recurso do arguido A”.

Como atrás se deixou relatado, coloca o mesmo arguido três questões.

Considera pois que a decisão recorrida padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”, que excessiva é a pena que lhe foi imposta e que lhe devia ser suspensão na sua execução.

Ponderando sobre as questões colocadas, cremos que ao ora recorrente não assiste razão.

Vejamos.

— No que toca ao alegado “vício da matéria de facto”, tem este Tribunal entendido que o mesmo é *“aquele que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência, contra a prova vinculada ou contra as “leges artis” ”*; e que;

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre

convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., os Acs. de 03.02.2000, Proc. n° 1261, e de 20.09.2001, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

Tendo presente os factos dados como provados, a fundamentação pelo Tribunal a quo exposta na decisão recorrida e analisados os presentes autos, afigura-se-nos óbvio que inexistente o alegado “erro notório”, pois que o referido Tribunal limitou-se a apreciar o material probatório segundo o princípio da “livre apreciação da prova” plasmado no art. 114° do C.P.P.M., nenhuma censura merecendo, (já que não se encontrava vinculado a nenhum elemento de prova de valor tarifado).

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, improcede o recurso na parte em questão.

— Quanto à “pena”.

O crime pelo recorrente cometido – “tráfico de quantidades diminutas” – é punido com a pena prisão de 1 a 2 anos e multa de MOP\$2.000.00 a MOP\$225.000,00.

Atenta a moldura penal em questão e face à pena aplicada ao ora recorrente – *“de 1 ano e 3 meses de prisão e multa de MOP\$3.000,00, convertível em 20 dias de prisão subsidiária”* – cremos que está a mesma em sintonia com o estatuído no art. 65º do C.P.M. que fixa os critérios a observar na “determinação da medida de pena”.

Aliás, a mesma pena apresenta-se mesmo próxima dos (respectivos) limites mínimos, não sendo pois de se considerar excessiva ou inflacionada.

— Por fim, quanto à peticionada “suspensão da execução da pena”, vejamos.

Constitui entendimento firme e uniforme deste T.S.I. que:

“O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão*

realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”; (cfr., v.g., os Acs. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000, e de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, do ora relator).

Na situação dos presentes autos, e como acertadamente se salienta no douto Parecer que se deixou transcrito, “*Não pode concluir-se, na verdade, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*”

De facto, o crime pelo ora recorrente cometido ocorreu em período de suspensão da execução de uma outra pena em que tinha sido condenado, e, ponderando-se no restante teor do seu Certificado de Registo Criminal, (cfr., fls. 26 a 46), crê-se que inviável é o necessário

juízo de prognose favorável, isto, não sendo de se olvidar também as necessidades de prevenção geral, atenta a natureza do crime em questão.

4. Do “recurso do arguido B”.

Foi o mesmo condenado como autor de um crime de “detenção de estupefaciente para consumo”, p. e p. pelo art. 23º, al. a) do D.L. nº 5/91/M, fixando-lhe o Tribunal a pena de 2 meses de prisão.

O crime em causa é punido com pena de prisão até 3 meses ou multa de MOP\$ 500,00 a MOP\$10.000,00.

Entende porém o recorrente que lhe deve ser reduzida tal pena, pedindo também a suspensão da sua execução.

“Quid iuris”?

Pois bem, quanto ao primeiro dos pedidos, cremos que motivos não há para o acolher.

De facto, o ora recorrente não é primário e a pena em causa situa-se tão só em quinze dias acima do seu meio, não sendo de se considerar inadequada.

Quanto à pretendida suspensão, e atento o teor do seu C.R.C., parece-nos de acolher tal pretensão, atento o preceituado no art. 24º do mesmo D.L. nº 5/91/M, onde se prevê a possibilidade de suspensão da aplicação da pena para tal crime, desde que o arguido “se sujeite a tratamento médico...”.

De facto, está provado que o mesmo arguido é “consumidor habitual de substâncias estupefacientes há vários anos”, afigurando-se-nos assim que se justifica a referida suspensão a fim de o recuperar para a sociedade, impondo-se, todavia, como condição da dita suspensão, o dever de o ora recorrente se submeter ao programa de reabilitação que lhe for proposto pelo “Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência”, no qual se deve apresentar no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado do presente acórdão.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam julgar improcedente o recurso do arguido A, julgando-se parcialmente procedente o recurso do arguido B.

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça de 6 e 3UCs, respectivamente.

Honorários aos seus Ilustres Defensores no montante de MOP\$800,00.

Após trânsito, remeta-se certidão do presente acórdão ao G.P.T.T..

Macau, aos 30 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong